

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUCSP

Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Direito Penal e Direito Processual Penal

CARLOS MORONI FILHO

IMPrensa: LIBERDADE OU ANARQUIA?

A necessidade da criminalização dos excessos

SÃO PAULO

2011

CARLOS MORONI FILHO

IMPrensa: LIBERDADE OU ANARQUIA?

A necessidade da criminalização dos excessos

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientadora: Professora Doutora Eloisa de Souza Arruda

Avaliação: _____

Na busca de palavras dignas de agradecimento e dedicatória para proferi-las para minha esposa em agradecimento ao total apoio e dedicação que torna “EU” possível, achei somente uma: eu te amo Patricia. Obrigado!

RESUMO

Esse estudo analisa a atuação da imprensa e do jornalismo relacionada ao interesse público, ao direito de informar, ao direito do leitor de ser informado. Para tanto, há identificação do conceito de notícia de interesse público e do interesse dos leitores por essa categoria de notícia. Essa verificação busca subsídios na área jurídica, no âmbito dos direitos fundamentais - direito à informação como um direito do público, da sociedade. Completam esse estudo conceitos, histórico e teorias do jornalismo. Com os resultados da pesquisa, chega-se à proposta de agregar valor à notícia que interessa ao público, para melhor cumprimento da função social da imprensa e do jornalismo - divulgar informações com conteúdo de interesse público - notícia cidadã.

ABSTRACT

This study analyses the performance of press and journalism with regard to public interest, the right to inform and the reader's right to get informed. Therefore there is the identification of the concept of public interest news and the reader's interest in this category of news. This evaluation looks for subsidiary information in the judicial area, in the sphere of fundamental rights – the right to information as a right of the public, of society-. Concepts, history and theories of journalism complete this study. As a result of this research, we propose to aggregate value to news of public interest in order to better fulfill the social function of press and journalism – to propagate news with content of public interest – quality news.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPITULO 1 - HISTÓRICO	07
CAPITULO 2 - A CENSURA DA IMPRENSA NO BRASIL	10
2.1 – Liberdade Total	12
CAPITULO 3 - EVOLUÇÃO DA IMPRENSA NO MUNDO	13
CAPITULO 4 - O PAPEL DA IMPRENSA	17
4.1 – Liberdade de Expressão e Informação	19
4.2 – Internet	21
4.3 – Lei de Imprensa	22
CAPITULO 5 - DIPLOMA UNIVERSITÁRIO: NECESSIDADE OU NÃO?	29
CAPITULO 6 - PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	33
CAPITULO 7 - NECESSIDADE DE PENALIZAÇÃO	33
7.1 – Ética Jornalística	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
BIBLIOGRAFIA	44
ANEXO I	45
ANEXO II	49

INTRODUÇÃO

A história da criação da imprensa se confunde com a existência da humanidade ao se analisar que o simples contar um fato para outra pessoa já era notícia.

Na Idade da Pedra ocorreu a primeira manifestação de comunicação do homem: a Arte Rupestre - arte em rochas. As pinturas nas paredes das cavernas no período Paleolítico representam esse antigo anseio do ser humano pelo ato de se comunicar. Na Roma antiga, as notícias eram talhadas em pedra e já existia o controle da mídia pelos políticos e pela religião.

1 HISTÓRICO

Oficialmente a criação da imprensa é atribuída ao gráfico alemão **Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg** por volta do ano de 1439. Os livros, na época, eram escritos à mão, por monges, alunos e escribas e cada exemplar demorava meses a ser preparado, sendo o seu preço elevadíssimo e inacessível para a maioria das pessoas. Foi um importante passo porque abriu caminho para o jornalismo impresso de hoje. Foi ele quem inventou os caracteres móveis para a impressão de palavras, possibilitando o surgimento de uma nova forma de comunicação, facilitando a divulgação da notícia com mais periodicidade. Devido a esta invenção, as páginas passaram a serem montadas com letrinhas de metal, chamadas “tipos”, possibilitando a impressão de várias cópias ao mesmo tempo.

A partir do século XV, os novos acontecimentos políticos, econômicos e sociais do Ocidente passaram a ser registrados em papeis que circulavam nas áreas mais habitadas de cada país. Surgiram, pois, as primeiras impressões efêmeras da humanidade: as *gazetas*, com informações úteis sobre a atualidade; os *pasquins*, folhetos com notícias sobre desgraças alheias e os *libelos*, folhas de caráter opinativo. Da combinação destes três tipos de impressos resultaria, no século XVII, um gênero intitulado *jornalismo*.

No início do século XIX, a imprensa que dominava era a opinativa ou ideológica. Esse tipo de jornalismo imperava em virtude do aumento crescente do nível de politização da população e, ao mesmo tempo, da falta de matéria-prima para a

produção de notícias factuais, além do baixo índice de alfabetização de grande parte da sociedade.

No fim do século XIX, a segunda geração da imprensa popular se estruturou. Os jornais ficaram mais baratos e direcionados para a população. Os donos de jornal passaram a focar seus objetivos nos lucros, dando abertura ao surgimento do jornalismo não só noticioso e factual, mas sensacionalista. Surgiram novas regras, como a utilização de gráficos e fotografias. Nessa fase, o sensacionalismo permaneceu, chamado de jornalismo amarelo ou marrom, com fatos inventados e divulgados, mesmo que depois fossem seguidos de um desmentido. Esse perfil de imprensa se caracterizou pelo tratamento emocional dado a um assunto que, construído com vistas à sua comercialização pelo veículo, não se poupava de mentiras eventuais.

No Brasil, a Igreja supria a necessidade de informações quando os padres, em seus sermões, davam notícias de fatos relevantes ou conselhos à população. Sob proteção oficial, a imprensa se iniciou no País de forma definitiva, somente a partir de 1808. A iniciativa da corte portuguesa se deveu à vinda de D. João VI ao Brasil, começando aí a chamada *Impressão Régia*.

O decreto da sua criação está publicado, em fac-símile, no livro de Paulo Berger, *A tipografia no Rio de Janeiro – Impressores bibliográficos, 1808-1900*, editado pela Cia. Industrial de Papel Pirahy, em 1984, na p. VIII, e tem o seguinte texto:

“Tendo-Me constado, que os Prélós, que se achão nesta Capital, erão os destinados para a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e Attendendo á necessidade, que ha da Officina de Impressão nestes Meus Estados: Sou servido, que a Caza, onde elles se estabelecêrão, sirva interinamente de Impressão Regia, onde se imprimão exclusivamente toda a Legislação, e Papeis Diplomáticos, que emanarem de qualquer Repartição do Meu Real Serviço; e se possão imprimir todas, e quaesquer outras Obras; ficando interinamente pertencendo o seu governo, e administração á mesma Secretaria. Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros, e da Guerra o tenha assim entendido, e procurara dar ao emprego da Officina a maior extensão, e lhe dará todas as Instrucções, e Ordens necessarias, e participará a este respeito a todas as Estações o que mais convier ao Meu Real Serviço. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos e oito.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE, N. S.
Regist. Na Impressão Regia.

A primeira tipografia criada no Brasil foi a tipografia instalada em 1747, pelo editor António Isidoro da Fonseca, que teve curtíssima existência. A editora foi criada como IMPRESSÃO RÉGIA.

No início do século XIX, o surgimento do Correio Braziliense, editado em Londres por Hipólito da Costa, fez nascer a crítica contra o poder régio. Era o único veículo, à época, que mostrava as falhas da administração brasileira. Ao longo da história, a imprensa brasileira ia se desenvolvendo à medida que a política nacional ia tomando o rumo pós-independência. À época, eram comuns os pasquins, jornais de caráter satírico e difamatório. Com a proclamação da República, a grande imprensa manteve seu crescimento, agora com um pouco mais de prestígio, força e combatividade. Com a censura da corte, os jornais nasciam sempre controlados e, mesmo com a República, a imprensa não assumiu um papel mais evidente e contumaz de se posicionar acerca dos fatos.

No fim do século XIX, uma grande luta pela posse de terras, na Guerra de Canudos, transformou-se na obra Os Sertões, de Euclides da Cunha. O livro foi considerado a primeira grande reportagem do jornalismo brasileiro.

A passagem do século XIX para o XX é significativa no mercado jornalístico, por marcar a mudança dos jornais de estrutura simples, operando com oficinas tipográficas, para as empresas jornalísticas dotadas de equipamentos gráficos mais avançados e mais voltadas para o comércio. Começavam a desaparecer as iniciativas isoladas de jornais panfletários, aventuras individuais de poucos. Como empresas, os jornais ficaram em número reduzido, pois os avanços tecnológicos tornaram mais difícil a fundação de um periódico. Com o progresso da indústria, surgiu a classe de trabalhadores e, com ela, uma imprensa voltada para si, com pequenos jornais anarquistas e socialistas, a maioria de vida curta. Esses jornais falavam da luta operária e também da I Guerra Mundial, criticando a sua eclosão. A imprensa operária se desenvolveu ao largo da grande imprensa, sob difíceis condições financeiras e políticas.

O que tornou a imprensa proletária significativa não foi o seu tamanho: mesmo com circulação reduzida e com poucos recursos materiais, muitas vezes os jornais da pequena imprensa assumiam posições combativas e incomodavam o poder.

No Brasil existem dúvidas quanto ao primeiro jornal impresso. Para alguns, o *Correio Brasiliense* é considerado o primeiro jornal brasileiro, editado em Londres. Fundado, dirigido e redigido por Hipólito José da Costa, o periódico em língua portuguesa era produzido e vendido na Inglaterra, mas tinha como objetivo vencer a censura prévia vigente na época no País e tratar de temas políticos. Era mensal e chegava ao Brasil inicialmente de forma clandestina, com meses de atraso. O primeiro número data de 1º de junho de 1808 e deixou de circular em 1822, com a Independência.

Já outros destacam como marco oficial da imprensa brasileira a Gazeta do Rio de Janeiro, redigida por oficiais da Secretaria dos Negócios Estrangeiros e de Guerra. Foi editada pela primeira vez em 10 de setembro de 1808 e deixou de circular em 31 de dezembro de 1823.

Durante o processo da independência foram feitas algumas concessões à liberdade de imprensa a partir da união de classes para a luta contra a dominação portuguesa. Referida liberdade, no entanto, findou-se com a coroação de D. Pedro, o qual, com poder irrestrito, acabou com o liberalismo e suspendeu a liberdade de imprensa.

Com a República a imprensa se consolidou, tendo o jornal ingressado na fase industrial, onde a informação era vendida como qualquer outra mercadoria. Mesmo ostentando uma certa independência, os jornais brasileiros optavam por ocupar suas páginas com publicidade a empregar sua influência na orientação da opinião pública.

2. A CENSURA DA IMPRENSA NO BRASIL

No Brasil, a censura chegou no período do Império e marcou nossa história. Os movimentos militares e a ditadura Vargas em 1937, assim como a ditadura militar de 1964, acabaram por amordaçar os periódicos. Nos oito anos da ditadura Vargas, o jornalismo político foi dizimado. Na ditadura instaurada a partir de 1964, leis foram publicadas para dar justificativa ao controle estatal da comunicação. Primeiro, a Lei de Segurança Nacional, e em seguida o Ato Institucional nº 5. Com o golpe militar de

1964, a sociedade é submetida ao terror da violência ideológica, física e moral consentida pelo Estado. Após 21 anos, em 1985, saiu o último presidente militar e assumiu o presidente civil José Sarney, depois da eleição indireta de Tancredo Neves pelo colégio eleitoral do Congresso Nacional para a presidência que nunca assumiria, vítima de uma doença que o levou à morte. Nos 21 anos de véu negro sobre o País, o Congresso Nacional foi fechado três vezes e os Poderes Judiciário e Legislativo foram mantidos em funcionamento para salvar as aparências.

Em 1970, um Decreto-Lei do presidente Emílio Garrastazu Médici determinou a censura prévia de periódicos, visando a proibir a publicação de obras que atentassem à moral e os bons costumes. Vícios, casamentos desfeitos e programas de apelo à caridade foram censurados, seja por ferir a moral, seja para que não se mostrassem pessoas defeituosas para o público. Para reforçar o decreto, o artigo 9º do AI-5 facultou ao Presidente da República o recurso de suspender a liberdade de reunião e associação e de censurar correspondência, imprensa, telecomunicações e diversões públicas. Em 1968 foi criado o Conselho Superior de Censura. O chamado livro negro da censura era um caderno de capa preta, onde se encontravam organizadas as regras do que podia e do que não podia ser publicado, segundo os censores.

A conspiração, porém, foi apoiada pela própria imprensa, que antes do golpe incentivara a saída de Jango (João Goulart), acusando-o de desgovernar o País. A relação que nasceu, a partir do golpe, entre imprensa e poder não durou muito tempo, pois os próprios jornais foram empastelados pelos militares. O rápido esfacelamento da resistência política de esquerda no Brasil favoreceu o regime militar. Qualquer ordem para definir o que podia e o que não podia constituir informação pública era dada por meio de avisos escritos ou pelo telefone, com vistas ao controle da opinião pública. Assim como na ditadura anterior, de Getúlio Vargas, o Brasil voltou a viver as restrições de liberdade, sem qualquer questionamento mais feroz sobre o golpe.

Entre 1960 e 1980, vários jornais de oposição à ditadura foram publicados, como O Pasquim, Opinião, Movimento e Em tempo. Alguns jornais simplesmente aceitavam a censura e trocavam as matérias cortadas por outras, liberadas, enquanto em outros jornais, a censura de matérias dava espaço à ironia: no local de notícias censuradas eram

publicadas receitas de bolo, que não davam certo, e trechos de “Os Lusíadas”. Carlos Heitor Cony continuou a dizer piadas sobre o golpe ao qual chamava de “quartelada de 1º de abril” ou “a revolução dos caranguejos”.

A inflação em baixa e o crescimento do Produto Interno Bruto geraram o Milagre Econômico. O exercício do jornalismo foi cerceado com rigor e foi nesse período que a notícia *off the record* (quando não se identifica a fonte) ganhou relevo, espaço para informações passadas no anonimato e para versões de fatos que muitas vezes não podiam ser checados. O corte de publicidade oficial nos veículos era uma excelente forma de pressão, pois desestabilizava o jornal economicamente. Foi assim, cortando toda a publicidade estatal e forçando grandes empresas, algumas atreladas e/ou dependentes de verbas do Governo Federal, a retirar a publicidade dos jornais, que o “Correio da Manhã”, tradicional jornal do Rio de Janeiro, ficou com sérios problemas econômicos e acabou sendo fechado pelo governo.

2.1 LIBERDADE TOTAL

Hoje a liberdade de imprensa está estampada na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX, que dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Na I Guerra, os jornalistas foram impedidos de ir ao front acompanhar as batalhas – essa tendência determinou uma forma de delegação de informações. Isso significa que textos eram elaborados a partir de citações e declarações creditadas às fontes jornalísticas. No período das guerras, sem poder assistir aos episódios da guerra “in loco”, repórteres narravam fatos creditando-os às suas fontes de informação: “segundo disse”, “de acordo com”, “como afirma”... Esse formato textual separou o comentário do fato, tornando o jornalismo mais descritivo do que analítico, situação que foi modificada a partir dos anos 60 do século XX, quando os jornalistas partem para a especialização.

O jornalismo de referência caminha, assim, para a análise, contrapondo-se ao modelo descritivo. Na verdade, o jornalismo interpretativo já existia, mas foi de certa

forma sufocado pelo processo de censura no período de guerra, com impedimento da presença de jornalistas nos campos de batalha.

3. EVOLUÇÃO DA IMPRENSA NO MUNDO

Após as grandes Guerras, nasceu o lide (lead) e as clássicas perguntas “quem?”, “o quê?”, “quando?”, “onde?”, “como?” e “por quê?”. O lide é a primeira parte de uma notícia, recebendo assim um destaque relativo para fornecer ao leitor a informação básica sobre o tema e procurando prender-lhe o interesse. O lide deve ser o mais objetivo possível, com linguagem clara e simples. As 06 (seis) perguntas citadas buscam dirigir a matéria (notícia) para que, uma vez respondidas, todas as informações de um fato sejam fornecidas ao leitor.

O uso do lide (cabeça) nas redações se disseminou num período em que o veículo jornal era a primeira fonte de informação do público. Hoje, o lide não é mais primazia dos diários impressos. Quem trabalha em rádio, TV ou internet também o usa. É o lide que dá a primeira informação, um resumo da matéria que virá em seguida, e que pode ou não ser lida, se despertar ou não o interesse do leitor. Tem geralmente 05 a 06 linhas (se a matéria ou reportagem for grande pode ser um pouco maior) e responde a pelo menos 04 das 06 perguntas que são comumente usadas para montar uma notícia: “O que?”, “Quem?”, “Quando” e “Onde?”. As demais perguntas (“Como?” e “Por que?”) podem ser respondidas no texto que se seguir.

O francês Pierre Bordieu chegou a criar a expressão “circulação circular da informação”. Todos os veículos copiam-se mutuamente e costumam cobrir fatos só porque o concorrente noticiou. Os jornais passaram a ser cada vez mais parecidos. E parecidos principalmente com a TV, o rádio e a internet, veículos mais rápidos no gatilho.

Se os diários quiserem realmente diferenciar-se de outros veículos, o desafio dos próximos anos não será tanto oferecer quantidade de informações, mas qualidade. Não os dados essenciais, mas o sentido dos fatos.

Tudo é consequência da chamada “Pirâmide Invertida”, uma estrutura de texto – um resumo da história (lide) seguido por informações organizadas em ordem decrescente de importância – que virou padrão no jornalismo do século XX. Uma das máximas das redações e faculdades é a “natureza econômica” da pirâmide invertida: garantir a apreensão imediata (já no parágrafo de abertura) de todo o conteúdo da informação. Após a abertura, pode-se pular sem culpa para o próximo texto, se a notícia não interessar. E o editor pode cortar o pé (final) da matéria se ela for maior do que o espaço disponível, sem perda de informação.

Até meados do século XIX, todos os jornais possuíam mais ou menos o mesmo formato. Quando foi lançado, em 1851, o *The New York Times* tinha só quatro páginas com pequenas manchetes de uma coluna. Mas o produto do jornal mudou com a invenção do telégrafo, a instalação de cabos transatlânticos e até a popularização dos bondes e dos telefones. Até o surgimento do telégrafo, as mensagens chegavam na velocidade do mensageiro, a cavalo, em barcos à vela ou por pombos-correios. Em 1840, demorava um mês para que uma mensagem sobre o preço do trigo viajasse de Nova Iorque a Chicago, por exemplo.

O peso do telégrafo na imprensa da época se revelaria decisivo. Como toda tecnologia nova, problemas sérios afetavam o uso do telégrafo pela mídia: pesava no bolso enviar longas reportagens por telegrama e havia problemas técnicos de projeto, instalação e manutenção de cabos submarinos e linhas terrestres. Quase sempre a mensagem era interrompida, mal iniciada sua transmissão. Resultado: as agências da época decidiram mudar o tradicional método cronológico de narrar os fatos e começaram a concentrar os elementos mais importantes no primeiro parágrafo. Se apenas a abertura do texto chegasse aos clientes, os editores teriam informação suficiente para terminar a história. O medo de interrupção na transmissão de notícias à distância determinou que o mais importante fosse transmitido em primeiro lugar. Assim começou a nascer o Lead, também chamado de cabeça, ou parte superior da pirâmide invertida, respondendo as seis perguntas famosas do jornalismo.

Paralelamente cresceu o número de interessados nas matérias enviadas por telégrafo e, com um número maior de clientes, maior a necessidade de uma escrita comum, que agradasse a todos os assinantes da agência. Eram jornais engajados, com

linhas editoriais, interesses e ideologias muito distintos e bem marcados. A tendência foi a de estimular um texto não apenas conciso, mas neutro, utilizável por todos os veículos.

A Guerra Civil Americana (1860-70) dobrou a tiragem de jornais como *The New York Times*. Em 1857, sua circulação foi de 40 mil exemplares diários. Em 1861, o número subiu para 75 mil. A busca de informações mais recentes pelos americanos transformou o conflito no primeiro a ser coberto por muitos jornais de diferentes partes do país. A procura era tal que os jornais começaram a circular aos domingos. A guerra hispano-americana, alimentada pela competição entre Hearst e Pulitzer, foi outro grande momento de uso do telégrafo por correspondentes, em 1898, quando a máquina de linotipo já se universalizara. No compasso das guerras, a pirâmide invertida se universalizou.

A pirâmide invertida virou texto hegemônico por pura imitação ou mera comodidade. Logo surgiram outras justificativas para a proliferação da Pirâmide Invertida: estímulo à imparcialidade, atenção aos fatos, mais informação em menos espaço.

No Brasil, o processo se legitimou no início dos anos 50, quando o *Diário Carioca* adotou o lide. Aos poucos, *Jornal do Brasil*, *Folha de S. Paulo* e *O Estado de S. Paulo* começaram a adotar o formato. Tanto que, de lá para cá, se firmou a sensação de uma ditadura da pirâmide invertida, um estilo que começa a ser revisto num fim de milênio cheio de novas tecnologias e demandas profissionais bem diferentes de quando o lide começou a proliferar na imprensa.

Somados ao estabelecimento de gêneros textuais – a entrevista, a reportagem, a notícia – a elaboração de uma linguagem específica levou a uma crescente afirmação da autoridade profissional dos jornalistas. Os acontecimentos começaram a ser explicados, simplificados e criticados, como forma de facilitar a sua compreensão pela sociedade, ajudando a legitimar o jornalista como intérprete dos fatos sociais, políticos e econômicos.

É quando surge o chamado Segundo Novo Jornalismo, momento em que a imprensa aprofundou investigações, denunciou irregularidades e passou a desconfiar de

suas fontes. O jornalista mergulha no ambiente das pessoas a quem consulta, nas histórias e na pesquisa, dando um caráter mais humano e literário à sua produção. Seu papel cresceu no seio da sociedade, tornando-se referência da verdade. O crescimento de sua função social, porém, não mudou a questão básica que determina o jornalismo: o fato. Esse fato, narrado pelo jornalista, reveste-se de subjetividade. Com isso, somente uma parte de seu todo, a parte escolhida pelo repórter como a de interesse público, vem à tona no texto jornalístico. A seleção é determinada no sentido de que não é dado às pessoas saber tudo, mas sim saber tudo sobre aquilo que se escolheu dar conhecimento, uma atitude de caráter subjetivo.

A Revolução Francesa foi determinante, na Europa, para o estabelecimento do Estado democrático e da ordem social dele decorrente. Além de problemas de ordem tecnológica, um dos motivos da periodicidade irregular de muitas publicações era a vigência da censura prévia na Europa. Além da Igreja, também o Estado absolutista fomentou a censura. É interessante observar que a liberdade de imprensa não é ilimitada. Ela está sujeita à exigência de um jornalismo responsável e de profissionais com compromissos com a sociedade. Isso porque, como afirma Kunczic, “não se deve esquecer que a batalha pela liberdade de expressar uma opinião não foi a luta pela liberdade de imprensa dos jornalistas, mas sim pelo direito do homem comum de falar o que pensa” (KUNCZIK, 1997,30). O jornalismo autêntico com periodicidade regular, contínua e livre, só surge de fato com a ascensão da burguesia ao poder e o fim da censura prévia.

De acordo com Nilson Lage¹, três fatores foram fundamentais para a derrubada da censura: o surgimento de um mercado de massa para os jornais, decorrente do processo de alfabetização crescente, que elevou os trabalhadores à categoria de leitores e formadores de opinião; o desenvolvimento do processo de impressão, que transformou o fazer jornalístico numa indústria; a cobertura dos custos dos jornais pela publicidade, ajudando a firmar ainda mais o conceito de jornal-empresa.

O desenvolvimento da parte gráfica dos jornais, com fotos e gráficos, o uso da cor, em contraste ao preto e branco, escondiam uma falha do interior do jornalismo

¹ LAGE, Nilson. **A estrutura da notícia**. São Paulo: Ática, 2005.

brasileiro: a posição diante dos problemas que noticia. Isso porque um jornal é lido e procurado pelo que expõe, por seu posicionamento, mas no Brasil o crescimento e a valorização da reforma gráfica acabou por subjugar o essencial, o seu próprio discurso, que deveria ser esclarecedor, opinativo e capaz de abrir debates sobre as questões nacionais.

Cada vez mais difícil adquirir e produzir jornais, o mercado foi se fechando em torno de grandes empresas. Isso também dificultava a liberdade de expressão, restrita aos donos dos grandes negócios da imprensa. A transformação da imprensa em um negócio caro tornou desnecessária a censura, uma vez que as empresas – pela própria condição de mercado, já que inseridas na economia como qualquer outra – praticam a autocensura naturalmente, transformando-se, de instrumento de esclarecimento, em instrumento de alienação, fugindo inteiramente aos seus fins originários.

4. O PAPEL DA IMPRENSA

Qual é o papel da imprensa moderna? Atualmente ela conserva seu princípio ético de divulgar temas de interesse público ou, alternativamente, ela vem explorando assuntos interessantes para o público?

Muito tem se falado na distinção existente entre a chamada grande imprensa, caracterizada como séria e formadora de opinião, e a pequena imprensa, que apela para aspectos popularescos, manipulando os leitores e divulgando informações sensacionalistas. O aspecto crítico é característica da primeira, enquanto a função apelativa é atributo da segunda.

No primeiro caso o texto deve revelar sua referência, o que lhe confere valor documental, enquanto que no segundo, o texto, muitas vezes é enfraquecido, pois a palavra passa a ser mero instrumento, enquanto fotos consideradas extravagantes falam mais alto.

Para a imprensa genuína confere-se a razão precípua de informar com exatidão, formando em seu leitor o processo gerador de conhecimento consciente.

Por outro lado, quando se trabalha exclusivamente com fatos bombásticos, o imediatismo faz-se presente e cria o que se chama de jornalismo frívolo, que vive e se sustenta da desgraça e das banalidades que fazem parte do cotidiano.

A linha divisória entre o interesse público e o interessante para o público é tênue e depende, em parte, do modo pelo qual é explorado sob o ponto de vista jornalístico. Neste sentido, exige grande capacidade de discernimento tanto de quem escreve, quanto de quem lê. A tarefa jornalística exige a conscientização da extensão das mensagens veiculadas, balizando o alcance da intervenção da imprensa na sociedade.

Por isso, um dos grandes desafios da imprensa é buscar com precisão o direito à informação, divulgando assuntos, cujo enfoque particular, sejam significativos para a formação da opinião pública.

A primeira regra da imprensa diz que toda liberdade deve ser preservada. Subentende-se, entretanto, que tal liberdade só está assegurada quando ponderada pela responsabilidade. Há, portanto, um desequilíbrio, pois toda liberdade está assegurada, ponderada pela responsabilidade definida por cada um, ou seja, a liberdade é universal, mas a responsabilidade é pessoal.

Os jornalistas são obrigados a cumprir pautas. Devem obedecer a alguém. Devem produzir matérias que vendam jornais ou tempos de propaganda. Há muito dinheiro envolvido e tudo fica muito mais turvo, porque é preciso ter qualidade e manter o funcionamento do jornal ao mesmo tempo.

A boa imprensa deve mostrar a verdade como ela é, e em todos os lados da questão. Não deve julgar enquanto faz isso. Posteriormente então, ela pode, sim, apresentar a sua opinião própria, deixando claro que se trata de opinião.

Brada-se pela execração da censura, sustentando-se a liberdade total de expressão. A exteriorização da liberdade de pensamento, no entanto, impõe responsabilidades, sendo limitada por outros direitos fundamentais conforme previsto na própria Constituição Federal, em especial o direito ao nome, à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra. Se não houvesse, de fato, limitação à liberdade de expressão, haveria arbitrariedade, podendo qualquer um dizer o que bem entendesse, lançando

informações inverídicas, expressões pejorativas, textos de conteúdo negativo, denegrindo-se o nome e a imagem das pessoas, o que não traz, certamente, nenhum benefício à sociedade, mas, ao contrário, como diz o consagrado constitucionalista Celso Ribeiro Bastos², traz “a inevitável consequência de causar danos morais e patrimoniais às pessoas”.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 220, § 1º, impõe limites à liberdade de expressão, quais sejam: vedação do anonimato, direito de resposta, indenização por danos materiais e morais, afora direito à honra e à privacidade, ao nome e à imagem, à intimidade e vida privada.

Para o bem da democracia, é certo que o exercício da liberdade de expressão deve ser exercido sem censura, tal como prevê a Constituição Federal, em seu artigo 220, § 2º, que dispõe que “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Isso não significa, no entanto, permitir abuso de direito. O Código Civil (artigos 186 e 187), a propósito, sedimentou o regime do abuso de direito, cuja violação impõe obrigação de indenizar respectiva lesão a outrem.

Embora a Constituição Federal em vigor proíba qualquer forma de censura, o cidadão e, especialmente, os veículos de comunicação social, no exercício da liberdade de expressão e informação, não devem subjugar os direitos dos outros cidadãos ou ainda os direitos da coletividade, sob pena de ocorrer abuso da liberdade de expressão e informação.

4.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais, sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma característica das atuais sociedades democráticas. Essa liberdade é, inclusive, considerada como termômetro do regime democrático.

² BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional – 20ª ed. – São Paulo; Saraiva, 1999.

A liberdade de expressão e informação encontra-se também expressa em vários documentos internacionais: a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela ONU (art. 19); o Convênio Europeu para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aprovado em Roma no ano de 1950; mais recentemente, a Convenção Americana de Direitos Humanos -Pacto San Jose da Costa Rica.

A liberdade de expressão e informação compreende a faculdade de expressar livremente idéias, pensamentos e opiniões, bem como o direito de comunicar e receber informações verdadeiras sobre fatos, sem impedimentos nem discriminações³.

O objeto da liberdade de expressão compreende os pensamentos, idéias e as opiniões, enquanto que o direito à informação abrange a faculdade de comunicar e receber livremente informações sobre fatos.

A referida distinção entre liberdade de expressão e direito à informação revela-se de grande importância para dimensionar o âmbito de proteção, bem como para a demarcação dos limites e responsabilidades decorrentes do exercício desses direitos fundamentais. Por exemplo, enquanto os fatos são susceptíveis de prova da verdade, as opiniões ou juízos de valor, devido à sua própria natureza abstrata, não podem ser submetidos à comprovação. Resulta que a liberdade de expressão tem o âmbito de proteção mais amplo do que o direito à informação, vez que aquela não está sujeita, no seu exercício, ao limite interno da veracidade, aplicável a este último.⁴

No âmbito da proteção constitucional ao direito fundamental à informação estão compreendidos tanto os atos de comunicar quanto os de receber livremente informações pluralistas e corretas. Com isso, visa-se a proteger não só o emissor, mas também o receptor do processo da comunicação.

No aspecto passivo dessa relação da comunicação, destaca-se o direito do público de ser adequadamente informado, tema sobre o qual RUI BARBOSA já

³FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

⁴FARIAS, Edilsom Pereira de. **Democracia censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988**. Publicado na Revista da Justiça Federal do Piauí nº 1, vol. 1, jul/dez 2000. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2195>. Jus Navigandi, acessado em 6/6/10.

chamava a atenção em sua célebre conferência "A imprensa e o dever de verdade"⁵ e que, atualmente, invocando-se a defesa dos interesses sociais e indisponíveis, desemboca na tese de que o direito positivo brasileiro tutela o "direito difuso à notícia verdadeira".

Inicialmente a liberdade de expressão e informação estava ligada à dimensão individualista da manifestação do pensamento e da opinião; no entanto, sua evolução, operada pelo direito/dever à informação, gerou o reconhecimento do direito ao público de estar suficiente e corretamente informado. Portanto, a liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista - esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos.

Assim, a liberdade de expressão e informação, acrescida dessa perspectiva de instituição que participa de forma decisiva na orientação da opinião pública na sociedade democrática, passa a ser estimada como um elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais.

Portanto, o direito à informação tem como limite interno a veracidade dos fatos divulgados. Veracidade essa que se refere à verdade subjetiva e não à verdade objetiva. Vale dizer, o que se exige é um dever de diligência ou apreço pela verdade no sentido de que o comunicador entre em contato com a fonte dos fatos para verificar a seriedade da notícia antes de qualquer divulgação.

Os limites externos ao direito à informação, como já dito anteriormente, encontram-se na Constituição Federal, no seu artigo 220, §1º, que estabelece: a vedação do anonimato, o direito de resposta, a indenização por danos materiais e morais, bem como os direitos à honra e à privacidade (a intimidade, a vida privada e a imagem).

4.2 INTERNET

A rede mundial de computadores interligados por linhas telefônicas ou qualquer outro meio permitiu a conexão de milhares de pessoas, em várias partes do mundo, facilitando contatos e trocas de dados.

⁵ BARBOSA, Rui - **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com-Art, 1990

O grande avanço da Internet se deu entre 1993/1994, quando uma rede dedicada à pesquisa acadêmica disponibilizou suas informações, abrindo-se para a sociedade. O sucesso da rede foi garantido pela criação de um programa capaz de realizar pesquisas, chamado Mosaico, além da simplificação dos comandos necessários para navegar na Internet. O crescimento da grande rede sem qualquer controle transformou a Internet na maior rede de comunicação mundial, mas, ao mesmo tempo, colocou uma enorme quantidade de informações à disposição, dificultando a realização de pesquisas sérias, seja pela qualidade da busca em si, seja pela confiabilidade das informações prestadas.

Não se pode desmerecer o valor da nova tecnologia como fonte informativa, mas seu potencial ainda não está sendo plenamente explorado, posto que os sites ainda não se firmaram como empresas virtuais de coleta e divulgação de notícias e informações que elas mesmas elaboram, um espaço público virtual. Em vez disso, pretendem apenas ganhar do concorrente a preferência do leitor, iludido de que está recebendo uma notícia em primeira mão, quando recebe, muitas vezes, o produto das tradicionais agências de notícias ou das edições virtuais dos jornais tradicionais.

A Internet abriu as portas para um público mais carente economicamente ter acesso ao aprendizado, tanto formal quanto informal, mas esse uso depende da vontade política dos governos de disponibilizar equipamentos para favorecer o acesso e da garantia de sites com fontes confiáveis de informação, que pressupõe um controle externo sobre o que é divulgado na grande rede.

4.3 LEI DE IMPRENSA

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a chamada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional (Constituição Federal de 1988). Os Ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, Ministro Carlos Ayres Britto, votaram pela total procedência da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, proposta pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista). Os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes se

pronunciaram pela parcial procedência da ação e o ministro Marco Aurélio Mello, pela improcedência.

A revogação pura e simples criou um vazio que não é favorável. Com efeito, poderiam ter sido retirados da Lei de Imprensa apenas os artigos que restringiam a liberdade de expressão, mas o conteúdo geral deveria ser mantido. Como serão punidos os crimes de imprensa agora? Pelo código penal comum mesmo?

O Jurista Hélio Bicudo, em entrevista concedida ao Jornal Cruzeiro do Sul, afirmou que:

*“deveria ter uma lei que regulamentasse a imprensa, mas não a restringisse, que a fizesse cumprir sua obrigação de informar de maneira autônoma e não-partidária. Penso que o jornal pode ter e deve ter uma linha editorial, mas o noticiário tem de ser independente, se ele receber o mesmo enfoque dos editoriais é porque o repórter está tomando partido e informando mal, é um problema muito complicado esse. A liberdade de imprensa é um elemento fundamental do estado democrático de Direito, mas aqui no Brasil as informações são relativas. Aliás, a população se informa mais pela televisão e rádio do que pela imprensa escrita...”*⁶

Com a derrubada da lei, as penas de prisão específicas para jornalistas deixaram de existir, e os juízes de todo o país estão proibidos de tomar decisões com base na agora extinta legislação.

Com isso, julgamentos de ações contra jornalista passam a ser feitos com base nos Códigos Penal e Civil e na Constituição. A revogação também alterou as formas de indenização e do direito de resposta.

Segundo o ministro Carlos Alberto Direito, que votou pela revogação, a legislação era incompatível com o sistema constitucional de 1988. "Os regimes

⁶ BICUDO, Hélio. “A *auto-censura é pior que a censura prévia*”. Notícia publicada na edição de 06/06/2010 do Jornal Cruzeiro do Sul, na página 3 do caderno B, por Daniela Jacinto.

totalitários podem conviver com o voto, jamais com a liberdade de expressão", defendeu.

Ellen Gracie pediu a manutenção de normas que tratam de propaganda de guerra e perturbação da ordem social, além de artigos que prevêm penas específicas para jornalistas.

Joaquim Barbosa votou pela manutenção de seis artigos. Entre eles, os que responsabilizam o jornalista por preconceito de raças e classes, por fatos falsos que perturbam a ordem pública e os que tratam da calúnia, injúria e difamação, por considerar que "a imprensa pode destruir a vida de pessoas privadas, como nós temos assistido nesse país".

Último a votar, Gilmar Mendes defendeu que os artigos da lei que prevêm o direito de resposta deveriam ser mantidos. Para ele, a revogação dessa parte da lei deixará um vácuo até que o Congresso Nacional formule uma nova norma sobre o tema. No entanto, ele foi voto vencido. Para ele, "não se pode permitir abusos irreversíveis" como o ocorrido no caso da Escola Base, em 1994, em São Paulo. Na ocasião, veículos de comunicação noticiaram que os donos da escola teriam abusado sexualmente de crianças. No entanto, o inquérito policial acabou arquivado por não haver indício de que a denúncia tivesse fundamento. "Falar que a intervenção do legislador aqui é indevida parece absurda. A desigualdade entre a mídia e o indivíduo é patente. Uma desigualdade de arma", afirmou o ministro.

Outros ministros, no entanto, divergiram de Mendes, fazendo considerações enquanto ele votava. Ricardo Levandowski citou o artigo 5º da Constituição, que assegura "o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Único a votar pela manutenção total da lei, apesar de defender "uma imprensa livre", Marco Aurélio Mello sugeriu que fique a cargo do Poder Legislativo a formulação de uma nova legislação que substitua a Lei de Imprensa. Ele justificou que eventuais ajustes feitos na antiga norma poderiam causar "confusões jurídicas".

No entanto, se interpretada a lei de acordo com todo o contexto de normas nacional, o modo de atribuição de responsabilidade ao jornalista, tal qual vigente na antiga Lei de Imprensa, antes de ser instrumento arbitrário de atribuição de responsabilidade, poderia funcionar como meio importante de garantia da liberdade de expressão.

Pode a lei, em um contexto democrático, impor limites à liberdade de imprensa? Entende-se que sim. Limites podem ser impostos, porque nenhum direito é absoluto. Os direitos são garantidos na Constituição, mas encontram um nos outros seus próprios limites.

Em definição simplista, atribuir responsabilidade penal significa a lei determinar aquele que é responsável pelo delito, aquele que deve ser punido por um resultado danoso. Quando se trata, por exemplo, de um crime de homicídio, não é difícil à lei imputar responsabilidade: é responsável aquele que deu causa à morte, ao praticar alguma ação que, se não existisse, tornaria inexistente o resultado. Mas quando se trata de crime de imprensa a questão torna-se bem mais complexa. Afinal, quem é o responsável pela divulgação de uma notícia perniciosa? Dizer-se apenas que é o jornalista que assina a matéria seria ignorar a complexa realidade da empresa, em que muitos são co-autores do texto publicado, ainda que não o firmem.

Uma complexa rede de pessoas participa da produção do resultado, sem assinar o texto: tome-se como exemplo o editor que autoriza a divulgação de um texto ofensivo, com destaque, em um caderno específico do jornal, com o intuito de ofender alguém, noticiado em matéria que ele evidentemente não assinou; ou até mesmo do proprietário da empresa de comunicação que, diante de uma matéria ofensiva a um político, inimigo seu, dobra a tiragem da edição daquele dia do jornal que possui apenas para aumentar o dano ao desafeto. Nenhum deles assinou a matéria, mas ambos fizeram uso criminoso dela. Ou ainda: um jornal publica um texto extremamente difamatório, mas aponta sua autoria ao anônimo ou invoca o sigilo da fonte para não revelar o responsável pela notícia falsa. Quem deve ser responsabilizado em um eventual dano causado?

O artigo 37 da revogada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), complementado em certa medida pelo artigo 28 da mesma lei, estabelecia uma ordem de responsáveis pelos

delitos de imprensa, daí a chamada sucessividade. Dizia que eram responsáveis pelo delito de imprensa, em primeiro lugar, o autor do escrito e da transmissão incriminada. Porém, não estando presente o autor, a responsabilidade criminal passaria a ser atribuída ao diretor ou redator-chefe do jornal – ou, à ausência destes, ao gerente ou proprietário das oficinas impressoras. Em caso de escritos anônimos, a responsabilidade por um crime de imprensa poderia ser imputada aos distribuidores ou vendedores da publicação.

Repousava na responsabilidade penal sucessiva uma das principais críticas à Lei de Imprensa, e nesse conflito tornavam-se enferrujados os instrumentos do Poder Judiciário para democraticamente coibir abusos de imprensa. E tal engessamento dava azo a discursos pregando o surgimento de outros órgãos que venham a exercer essa intervenção ou zelo pela responsabilidade profissional do jornalista, esquecendo-se de que não existe lesão ou ameaça a direito que possa escapar à apreciação do Poder Judiciário, por força de lei.

Entretanto, a responsabilidade penal sucessiva, se aplicada em observação aos princípios de culpabilidade, poderia tornar-se instrumento efetivo de garantia da liberdade de imprensa.

É evidente que não se pode admitir ser responsabilizado, por crime de imprensa, um profissional da comunicação que não tenha conhecimento ou intenção de publicar matéria ofensiva, de relevância criminal, ou que não tivesse o claro dever de cuidado de zelar pela qualidade do que produz. Não pode ser responsabilizado, a título de delito doloso, com intenção, apenas por ocupar um posto de chefia na empresa. Mas isso não significa que o instituto da lei de imprensa estivesse de todo superado.

Se combinada a ordem sucessiva do artigo 37 da Lei de Imprensa à exigência de, no mínimo, culpa para a imputação penal, o instituto passaria a ser modo de restringir o círculo de imputação, pois impediria que se entendessem como culpados por delitos de imprensa outros profissionais que estivessem fora da denominação específica da lei.

Nesse sentido, a responsabilidade penal sucessiva, se entendida à luz da Constituição, seria modo de evitar que existissem excessivos culpados para um delito, o que poderia enterrar a atividade da imprensa.

O mais grave, porém, é o vácuo jurídico que se criou com o acolhimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em sua integralidade. Importantes institutos, como o direito de resposta, o direito à indenização da parte ofendida, dentre outros, ficaram privados de proteção legal, posto que o instrumento legal que remanesce (o Código Civil), nem sempre se revela apto a resolver todas as questões que forem apresentadas, sobretudo em virtude da especificidade, no trato de algumas matérias, na antiga Lei de Imprensa.

Mesmo o Código Penal não cogita de condutas típicas para fatos graves, que atingem bens jurídicos relevantes, previstas apenas na legislação especial (arts. 15, 16, 17 e 18 da Lei de Imprensa). Tais condutas, por não encontrar paralelo no Código Penal, foram consideradas atípicas.

O ministro Celso de Mello afirmou que o direito de resposta e a indenização por ofensa à honra não se ressentirão da tutela jurídica adequada porque sua violação (a violação dos direitos da personalidade por ato da grande imprensa) conta com proteção especial prevista no artigo 5º, incisos V e X, da Carta da República, normas estas autoaplicáveis *ex vi* do parágrafo 1º do mesmo artigo 5º, e imutáveis por sedimentação pétreia determinada no inciso IV, do parágrafo 4º, do artigo 60, todos da Constituição Federal.

No entanto, a solução de todos os casos somente obterá um pronunciamento final perante o Excelso Pretório. É que o fundamento legal específico sobre a matéria, com a revogação da Lei de Imprensa, encontra-se exclusivamente na Constituição Federal, investido o Supremo Tribunal Federal de competência exclusiva para resolver em definitivo os conflitos fundados em normas desse porte (CF, artigo 102, inciso III, alínea "a").

Assim, não há como concluir de forma diversa: a extensão do agravo e da ofensa para fins de direito de resposta e de indenização, respectivamente, haverá de ser sempre decidida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, já que essa Corte constitui o último reduto onde se pode obter o pronunciamento sobre a concretização dos direitos fundamentais do indivíduo, máxime quando o conflito emerge da oposição entre dois ou mais desses mesmos direitos.

Por outro lado, não há dúvidas de que a vida em sociedade impõe não só limites à conduta dos indivíduos, como também que estes tenham de tolerar certas situações as quais muitas vezes são indesejadas e podem até mesmo causar desconforto ou ofender. Nesse sentido, caberá ao STF a última palavra para dimensionar o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, inciso III), estabelecendo o limite aceitável em que o ato praticado, embora possa até constituir ofensa em sentido amplo, não abala a dignidade, e por isso deve ser tolerado em prol da realização da democracia; prevalecendo-se, assim, em algumas circunstâncias, a cláusula da liberdade de expressão.

No entanto, a tutela jurisdicional, especialmente quanto ao direito de resposta, poderá ficar totalmente inviável e obstruída, tornando a proteção constitucional letra morta, se a questão demorar muito para ser julgada pela Suprema Corte, pois o direito de resposta, para cumprir sua função reparatória, há de ser deferido e exercitado ainda nas adjacências temporais da difusão ofensiva. A não ser assim, qualquer resposta será inócua, porquanto o ato ofensivo distante no tempo cai no esquecimento, e não havendo dele memória social, apenas a ofensa se perpetuará a fustigar o ofendido.⁷

Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça já levaram em consideração que a verdade do que é publicado é condição indispensável para a configuração do interesse público da informação, o que evita a responsabilização civil de quem divulga a matéria. É o caso, por exemplo, do recurso (Resp 439.584), julgado em 2002 pela Terceira Turma.

Na ocasião, os ministros compreenderam que, no plano infraconstitucional, o abuso do direito à informação está exatamente na falta de veracidade das afirmações divulgadas. E mais: entenderam que o interesse público não poderia autorizar “ofensa ao direito à honra, à dignidade, à vida privada e à intimidade da pessoa humana”.

⁷ NIEMEYER, Sergio. **Revogação da Lei de Imprensa pode tornar inviável direito de resposta.**

<http://www.conjur.com.br/2009-mai-04/revogacao-lei-imprensa-tornar-inviavel-direito-resposta>.

Consultor Jurídico, acessado em 6/6/10.

A questão era, até então, apreciada sob o prisma da Lei de Imprensa, cuja inconstitucionalidade foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O Superior Tribunal de Justiça, agora, utiliza a legislação civil, além da própria Constituição para solucionar os conflitos.

5. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO: NECESSIDADE OU NÃO?

Em decisão de 17 de junho de 2009, proferida no RE 511961, o Supremo Tribunal Federal, por 8 votos a 1, declarou inaplicável a exigência de diploma de curso superior em jornalismo como condição para o exercício da profissão, prevista no Decreto-Lei nº 972, de 1969.

No momento, no Congresso Nacional tramitavam quatro Propostas de Emenda Constitucional (três na Câmara dos Deputados e uma no Senado Federal), reintroduzindo a exigência de diploma, agora como dispositivo da Constituição.

Ao votar, o ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, considerou a exigência do diploma como uma forma de controle estatal prévio sobre a liberdade de expressão, embora afirmando que “a vedação constitucional a qualquer tipo de controle estatal prévio não faz pouco caso do elevado potencial da atividade jornalística para gerar riscos de danos ou danos efetivos à ordem, segurança, bem estar da coletividade e a direitos de terceiros. O entendimento até aqui delineado não deixa de levar em consideração a potencialidade danosa da atividade de comunicação em geral e o verdadeiro poder que representam a imprensa e seus agentes na sociedade contemporânea”.

Para comprovar a potencialidade danosa da atividade de comunicação em geral e o verdadeiro poder que representa a imprensa acima citados, o ministro fez várias citações, valendo a transcrição de parte delas:

“O poder da imprensa é hoje quase incomensurável. Se a liberdade de imprensa nasceu e se desenvolveu, como antes analisado, como um direito em face do Estado, uma garantia constitucional de proteção de

esferas de liberdade individual e social contra o poder político, hodiernamente talvez represente a imprensa um poder social tão grande e inquietante quanto o poder estatal. É extremamente coerente, nesse sentido, a assertiva de Ossenbühl quando escreve que *“hoje não são tanto os media que têm de defender a sua posição contra o Estado, mas, inversamente, é o Estado que tem de acautelar-se para não ser cercado, isto é, manipulado pelos media”* (Apud, ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 63).

Nesse mesmo sentido são as ponderações de Vital Moreira: “No princípio a liberdade de imprensa era manifestação da liberdade individual de expressão e opinião. Do que se tratava era de assegurar a *liberdade da imprensa* face ao Estado. No entendimento liberal clássico, a liberdade de criação de jornais e a competição entre eles asseguravam a verdade e o pluralismo da informação e proporcionavam veículos de expressão por via da imprensa a todas as correntes e pontos de vista. Mas em breve se revelou que a imprensa era também um *poder social*, que podia afetar os direitos dos particulares, quanto ao seu bom nome, reputação, imagem, etc. Em segundo lugar, a liberdade de imprensa tornou-se cada vez menos uma faculdade individual de todos, passando a ser cada vez mais um poder de poucos. Hoje em dia, os meios de comunicação de massa já não são expressão da liberdade e autonomia individual dos cidadãos, antes relevam dos interesses comerciais ou ideológicos de grandes organizações empresariais, institucionais ou de grupos de interesse. Agora torna-se necessário defender não só a liberdade *da imprensa* mas também a liberdade *face à imprensa*.” (MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora; 1994, p. 9).

O pensamento é complementado por Manuel da Costa Andrade, nos seguintes termos: “Resumidamente, as empresas de comunicação social integram, hoje, não raro, grupos económicos de grande escala, assentes numa dinâmica de concentração e apostados no domínio

vertical e horizontal de mercados cada vez mais alargados. Mesmo quando tal não acontece, o exercício da atividade jornalística está invariavelmente associado à mobilização de recursos e investimentos de peso considerável. O que, se por um lado resulta em ganhos indisfarçáveis de poder, redonda ao mesmo tempo na submissão a uma lógica orientada para valores de racionalidade econômica. Tudo com reflexos decisivos em três direções: na direção do poder político, da atividade jornalística e das pessoas concretas atingidas (na honra, privacidade/intimidade, palavra ou imagem).” (op. Cit. P. 62)

É compreensível, assim, que o exercício desse poder social muitas vezes acabe por ser realizado de forma abusiva. É tênue a linha que separa a atividade regular de informação e transmissão de opiniões do ato violador de direitos da personalidade. E os efeitos do abuso do poder da imprensa são praticamente devastadores e de difícil reparação total. Mais uma vez citem-se as sensatas palavras de Ossenhühl sobre os efeitos perversos e muitas vezes irreversíveis do uso abusivo do poder da imprensa: **“Numa inextricável mistura de afirmações de fato e de juízos de valor ele (indivíduo) vê a sua vida, a sua família, as suas atitudes interiores dissecadas perante a nação. No fim ele estará civicamente morto, vítima de assassinio da honra (*Rufmord*). Mesmo quando estas conseqüências não são atingidas, a verdade é que a imprensa moderna pode figurar como a continuadora direta da tortura medieval. Em qualquer dos casos, é irrecusável o seu efeito-de-pelourinho”** (*Apud*, ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p.63). No Estado Democrático de Direito, a proteção da liberdade de imprensa também leva em conta a proteção contra a própria imprensa.”

O ministro César Peluso acompanhou o voto do relator, complementando-o nos seguintes termos:

“O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências

éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de freqüentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.”

Ao comentar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Venício A. de Lima afirmou que:

“(...) tanto no julgamento da ADPF 130 como no da RE 511961 é possível concluir que a maioria do STF:

(1) supõe uma inexistente “autonomia” profissional que confunde o exercício individual da profissão de jornalista com o poder da “imprensa”, isto é, com o poder dos grupos empresariais que contratam e empregamos jornalistas, vale dizer, que são os seus patrões;

(2) supõe que o jornalista é senhor das pautas, vale dizer, daquilo que efetivamente é veiculado na mídia impressa ou eletrônica, ignorando que os jornalistas trabalham numa estrutura empresarial vertical e hierarquizada onde aqueles em posição de decisão editorial, lá estão porque são, eles próprios, os proprietários da empresa ou porque estão a eles “alinhados”;

(3) ignora que a atividade de jornalista não pode ser considerada uma extensão, sem mais, da liberdade de expressão simplesmente porque seu objeto não é a opinião mas, em tese, a notícia que deve ser isenta, imparcial e equilibrada. Aqueles que profissionalmente emitem

opiniões na mídia – editorialistas, colunistas, articulistas, comentaristas, analistas – em sua maioria, nem sequer são jornalistas;

(4) continua a considerar o Estado como a única ameaça à liberdade de expressão individual e à liberdade de imprensa, ignorando o poder de censura e controle dos próprios grupos de mídia privada, mesmo quando fundamenta o argumento jurídico em premissas que claramente conduzem a conclusões distintas.⁸

6. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante da ausência de legislação específica atribuindo responsabilidade aos abusos da imprensa, cabe ao Ministério Público o dever de acionar o Poder Judiciário visando a correção desses abusos.

Com efeito, faz parte das funções constitucionais do Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, “caput”, da CF).

7. NECESSIDADE DE PENALIZAÇÃO

Respeitando-se o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, deve-se considerar a necessidade de sua utilização, com o objetivo principal de resguardar o cidadão em seus direitos pessoais, parte mais fraca se comparada à potência das grandes organizações de trato com a informação. A tutela penal da liberdade de imprensa é colocada em xeque, quando se tem em vista possíveis instrumentos mais eficazes de repressão de eventuais abusos, como as indenizações na esfera cível ou a própria aplicação de multas por via administrativa. Deve ela, nesse sentido, reservar-se aos

⁸ LIMA, Venício A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa. Direito à Comunicação e Democracia**. São Paulo: Publisher 2010.

casos extremos, sem deixar de considerar, claro, que há momentos vários em que a intervenção penal faz-se imprescindível.

Se, de um lado, hoje se dá maior realce ao princípio da culpabilidade e se vê com olhos menos crédulos a eficiência da reprimenda penal, certo é que pouco se tem valorizado a regulação dos órgãos de comunicação. Muito se fala a respeito da ética e da responsabilidade, em sentido lato, da atividade do jornalista, porém a consagração da liberdade de imprensa, talvez, tenha feito com que a sociedade em si venha aos poucos concedendo menor importância à possibilidade de dano dos órgãos de divulgação de notícia.

Os meios de comunicação foram sempre matéria de disciplina penal específica, não se podendo invocar a liberdade de expressão como escusa da absoluta necessidade de regulamentação de seu exercício, o qual, dotado de relevante função social, sempre representou risco a bens tutelados. Por outro lado, nosso País ainda não tem tradição efetiva de trabalho com um sistema político livre, daí a necessidade de repensar-se todo o sistema de responsabilização da atividade dos meios de comunicação de massa.

7.1 ÉTICA JORNALÍSTICA

A Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) concluiu em agosto de 2010 o processo de revisão do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Durante a realização de seu Congresso Nacional Extraordinário, em Vitória (ES), delegados de 23 estados discutiram e formalizaram uma versão final do documento, que substituiu um código em vigor há vinte e quatro anos (1986). Com as decisões do congresso nacional, os jornalistas chegaram a uma quarta versão de um código de ética de origem sindical. O primeiro surgiu em 1949, mas foi revisado em 1968. Em 1986, veio à tona o documento que serviu de base para a atuação dos jornalistas no período de redemocratização brasileira.

No entanto, mesmo que bem intencionadas, as mudanças no Código de Ética dos jornalistas não puderam ir muito além no âmbito das sanções aos profissionais que incorrem em falha ética. Diferentemente de outras profissões, os jornalistas – mesmo

que causem o pior dos prejuízos morais, por exemplo – não correm o risco de perder seus registros profissionais por agirem de forma antiética. As sanções chegam, no máximo, a uma advertência pública ao profissional faltoso. Se comparado a outros casos, como o dos médicos, engenheiros e advogados (que podem ser impedidos de atuar profissionalmente), o código dos jornalistas dispõe de poder limitado.

Dois dispositivos do atual Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros⁹ merecem destaque; quais sejam:

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração.

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

⁹ http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Fonte: Fenaj – Federação Nacional dos Jornalistas, acessado em 6/6/10.

III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

IV - informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínios ou promoções;

V - rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotomontagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;

VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

VII - defender a soberania nacional em seus aspectos político, econômico, social e cultural;

VIII - preservar a língua e a cultura do Brasil, respeitando a diversidade e as identidades culturais;

IX - manter relações de respeito e solidariedade no ambiente de trabalho;

X - prestar solidariedade aos colegas que sofrem perseguição ou agressão em consequência de sua atividade profissional.

No atual contexto, onde o capitalismo dita as regras da economia, tudo passa a ter seu valor mercadológico, inclusive a notícia. Mas notícia como mercadoria pode e deve ser tratada dentro dos princípios da conduta ética e profissional, tendo como objetivo, acima de tudo, oferecer boa qualidade de informação e satisfazer às necessidades de consumo dos leitores com um produto fidedigno.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros rege a conduta profissional do jornalista e dos veículos de comunicação. No entanto, seu seguimento parece ter sido

abolido na prática profissional de alguns jornalistas e responsáveis por meios de comunicação atualmente integrados ao mercado de trabalho.

A consequência do monopólio dos meios de comunicação, da pressa inerente ao jornalismo, da briga acirrada e diária pela notícia exclusiva ou da guerra pela audiência é que os jornalistas e seus patrões muitas vezes se afastam da conduta ética e oferecem ao público uma informação de má qualidade. Neste momento em que a lógica do espetáculo e do entretenimento contamina os veículos jornalísticos, em que as megafusões de empresas de comunicação aumentam como nunca o poder da mídia em todo o mundo, há uma significativa perda de valores de cunho ético e jornalístico entre exercício da profissão e dos profissionais envolvidos no contexto.¹⁰

Ressalte-se, ainda, a falta de conhecimento técnico do jornalista em matéria veiculada na mídia e a ausência da necessária consulta a uma assessoria técnica profissional para formular pautas sobre a matéria a ser veiculada em assuntos que envolvem conhecimento específico, causando confusões e até pânico na população menos esclarecida, consumidora imediata da notícia veiculada. Esse descaso no fornecimento de informações não é tolerado em outras profissões.

A procura pela exclusividade da matéria a ser veiculada (furo de reportagem) também sobrepõe o interesse econômico sobre a importância social da imprensa, quando o jornalista ou repórter ultrapassa os limites, ferindo direitos individuais e da própria coletividade, para alcançar seu objetivo e “vender” a notícia, quando na realidade deveria preocupar-se em noticiar os demais meios de comunicação para maior compartilhamento com a população.

Isso sem falar no “jornalismo investigativo”, onde o fato criminoso é exposto na mídia, inclusive atrapalhando ou até mesmo impedindo a investigação policial sobre o mesmo, sem que a autoridade competente seja comunicada sobre a ocorrência do mesmo e, ainda assim, a ação estatal é cobrada pela própria imprensa; a qual, inclusive, escapa ilesa de eventual ato criminoso por seus “repórteres” praticado durante a chamada “investigação”, sob a alegação de preservação do sigilo da fonte.

¹⁰ Silvério, Alessandra. **Jornalismo: uma questão de ética.** Disponível em <http://www.mnemocine.com.br/aruanda/eticajornalistica.htm>. Acesso em 05/01/2011.

Vale lembrar que a Lei nº 9.034/95 disciplinou a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, estabelecendo os meios de prova e procedimentos investigatórios permitidos para a repressão ao crime organizado, dentre eles, a captação e a interceptação ambiental e a infiltração de agentes policiais; conforme abaixo:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.¹¹

Rafael Fortes, Doutor em Comunicação e Professor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), ao comentar notícia veiculada na Agência Notisa – Jornalismo Científico, denominada “Legislação brasileira é ruim no que diz respeito à infiltração de agentes em processos de investigação” (Anexo), afirmou que:

“Se os setores que têm por função e atribuição legal e constitucional zelar pelo cumprimento da lei enxergam tantas dificuldades e problemas, como é que os veículos da mídia gorda saem mandando jornalistas se infiltrarem em organizações criminosas, usarem câmera escondida etc.? Se para a polícia, que tem conhecimento de causa, treinamento e respaldo legal para exercer tais atividades, a situação já é complicadíssima, como é que a chefia de reportagem manda uma equipe para investigar atividades criminosas como se fosse tomar sorvete na esquina? Como é que uma chefia de redação tem a audácia e a irresponsabilidade de mandar repórteres investigarem uma milícia, como aconteceu com os repórteres do jornal *O Dia* que acabaram presos e torturados?

Se uma profissional inserida no Judiciário – uma juíza – enxerga complexidade na questão e problemas como “violação de direitos fundamentais” no uso de identidade falsa e engano para obtenção de informações, como é que tantos jornalistas saem fazendo isso adoidado numa boa, como se não houvesse dilemas e problemas jurídicos/legais envolvidos? Como se cometer um crime para elucidar outro fosse correto, bacana, legal, legítimo, ético, juridicamente defensável. Como se nada que o jornalista faz estivesse sujeito a erro e à lei – ao contrário de todas as demais instâncias e setores da sociedade. O jornalismo da mídia gorda adora fazer denúncias e cagar regra para outros setores (em especial as instituições estatais e os movimentos sociais), mas nunca olha para o próprio rabo. É a único

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm

setor da sociedade que se comporta e se acha olímpicamente acima da lei, das instituições e do escrutínio públicos. Quando é submetido à lei, às instituições estatais ou à crítica, debate e desmascaramento públicos, imediatamente tacha a crítica de “censura” ou de “ameaça à liberdade de imprensa”.

Se os funcionários públicos que têm por atribuição investigar e combater o crime enxergam dilemas e discutem limites para a atividade, como um certo modelo de jornalismo (que não recebeu mandato de ninguém, nem possui qualquer vínculo/embasamento jurídico, legal e intrínseco com o interesse público) e muitos jornalistas que nele trabalham (que não são funcionários públicos, não prestaram concurso, não trabalham para o Estado, não têm qualquer atribuição legal de zelar pelo cumprimento da lei) podem ter a coragem e a audácia de se colocar acima disso tudo quando realizam procedimentos semelhantes? Na verdade, como pode tal jornalismo, numa sociedade democrática e na vigência de um Estado Democrático de Direito, realizar certas atividades e pretender cumprir atribuições da polícia e do Poder Judiciário?

Se os juízes e policiais, que têm o distintivo de agentes da lei concedido pelo Estado, têm questionamentos, como é que os jornalistas podem evitar discutir o assunto? Como podem os profissionais de comunicação da mídia gorda e, especialmente, os chefes e editores agirem como se portassem um distintivo que lhes arvora o título e a função de *defensores do bem comum* e intérpretes autorizados do *interesse público*? Haja óleo de peroba...

Até quando se manterá a (pouca) discussão existente no nível raso de decidir se o jornalista deve ou não usar câmera escondida, como se o problema fosse apenas esse?”¹²

¹² FORTES, Rafael. **Infiltração, polícia e imprensa: a distância entre um certo jornalismo e o cumprimento da lei.** <http://rafaelfortes.wordpress.com/2009/05/13/infiltracao-policia-e-jornalismo-a-distancia-entre-um-certo-jornalismo-e-o-cumprimento-da-lei/>. Acesso em 07/12/2010.

Ressalte-se, ainda, que mesmo que o fato criminoso noticiado pela imprensa fosse devidamente comunicado às autoridades competentes para as providências cabíveis, o material obtido pelos repórteres (gravações, imagens, objetos adquiridos, eventuais confissões dos acusados) não poderia ser utilizado como prova em processo criminal, porque obtido de forma ilícita, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal finalidade da imprensa deve ser educativa, prezando pela qualidade e veracidade do fato divulgado. Deve ser adotada uma posição neutra, de modo a respeitar os dois lados de um problema, para possibilitar à população a formação de um ponto de vista baseado no real.

Quando há manipulação das informações, através da omissão ou valorização de dados ou por causa do privilégio de apenas um dos lados, a imprensa deixa de ser educadora e informativa, comprometendo a opinião da população, que será construída por meio de uma meia verdade.

Ao exercer seu papel social de modo a beneficiar o todo, é preciso que aqueles que fazem parte dessa área entendam e respeitem a capacidade de influência que possuem e trabalhem para que essa seja positiva.

Como já dito anteriormente, nenhum direito fundamental é absoluto. Assim, não pode o direito à liberdade de expressão pretender o ser. Se assim fosse, a imprensa se colocaria à margem da sociedade democrática, criando-se um verdadeiro poder absoluto, extremamente perigoso e contrário ao Estado Democrático de Direito.

O jornalismo no Brasil hoje apresenta dois lados que se parecem com a eterna luta entre o bem e o mal. De um lado temos uma imprensa livre e ágil na perseguição da notícia. De outro nota-se certa arrogância e dificuldade em cobrir e perseguir as questões em profundidade. Temos ainda uma mínima preocupação da imprensa em saber se os meios utilizados na busca da informação são legais ou não, se seriam válidos em um processo judicial.

Com isso temos que a imprensa em seu todo (jornais, rádio, televisão e internet) atribuiu-se o papel de justiceira mor da sociedade brasileira. Isto também tem um lado bom, no que representa denunciar as mazelas e a exigência de ética no comportamento dos poderes públicos e entidades privadas. Mas também tem seu lado ruim, quando a imprensa se mostra como instância última de apresentação do bem e do mal da sociedade.

Resta a aparente dificuldade em seguir os assuntos em profundidade. Isto aparece inicialmente no tipo de abordagem preferido da maioria da imprensa brasileira, mas voltado para as pessoas do que para os fatos, mais ligado as formas do que para o conteúdo. Com isso temos um excesso de notícias de conflitos entre pessoas e partidos, manifestações de grupos mesmo extremamente radicais, brigas políticas e mesmo pessoais, rompimento de alianças que foram criadas por problemas pontuais. Com isso se perde o foco e se pergunta: Qual é mesmo o problema? A resposta é que o problema acaba se perdendo no tempo em meio a discussões de vaidades pessoais, intrigas e situações de menor importância.

Paralelamente temos que parte da culpa resulta no próprio formato usado pela imprensa, onde a idéia de dar o máximo de informações diferentes no menor tempo, ou

espaço, possível, deixa os textos curtos. A busca do “furo”, da matéria exclusiva também leva a isso. Por fim, a inexistência de uma lei exclusiva para cuidar dos crimes de imprensa deixa um vazio que a atual legislação não tem como suprir. O resultado é o que talvez se possa chamar de terra de ninguém. A busca incessante da democracia levou a um resultado inesperado e catastrófico: atingimos a anarquia. Na atual situação o que se tem é algo como a Justiça não pode usar, a Polícia não pode fazer, mas a imprensa tudo pode, porque não existe uma legislação que coíba os seus eventuais exageros.

O Direito Penal é necessário, neste caso, em razão dos inúmeros excessos já cometidos pela imprensa nacional em nome da liberdade de expressão, posto que outras esferas do Direito foram ineficazes para coibi-los.

O prejuízo causado à população pelo abuso da imprensa em nome da liberdade de expressão pode atingir proporções imensuráveis, haja vista o caráter de imediatismo com que a notícia é assimilada e espalhada, atingindo número indeterminado de pessoas (interesse difuso), sendo que a reparação desse prejuízo não é atingida com simples “retratação”, havendo necessidade de intervenção estatal rígida (Direito Penal) para coibir e punir os abusos cometidos.

Embora o Direito Penal seja conhecido como *ultima ratio*, sua necessidade, nesse caso, é emergente, uma vez que outras medidas nos demais ramos do Direito (Civil e Administrativo) já são tomadas e se mostraram ineficazes, já que o poder econômico vem se sobrepondo, inclusive, à importância social da imprensa.

Atribuir à imprensa liberdade absoluta conferiria a ela um poder igual ou maior do que o do Estado, tornando-a independente e ferindo a Soberania Nacional, não sendo possível sua co-existência com o nosso Estado Democrático de Direito, onde para todos usufruírem dos direitos fundamentais existem regras e limites.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Rui - **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com-Art, 1990

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional – 20ª ed. – São Paulo; Saraiva, 1999

BICUDO, Hélio. **“A auto-censura é pior que a censura prévia”**. Notícia publicada na edição de 06/06/2010 do Jornal Cruzeiro do Sul, na página 3 do caderno B, por Daniela Jacinto.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Democracia censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988**. Publicado na Revista da Justiça Federal do Piauí nº 1, vol. 1, jul/dez 2000. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2195>. Jus Navigandi, acessado em 6/6/10.

FORTES, Rafael. **Infiltração, polícia e imprensa: a distância entre um certo jornalismo e o cumprimento da lei**. <http://rafaelfortes.wordpress.com/2009/05/13/infiltracao-policia-e-jornalismo-a-distancia-entre-um-certo-jornalismo-e-o-cumprimento-da-lei/>. Acesso em 07/12/2010.

LAGE, Nilson. **A estrutura da notícia**. São Paulo: Ática, 2005.

LIMA, Venício A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa. Direito à Comunicação e Democracia**. São Paulo: Publisher 2010.

NIEMEYER, Sergio. **Revogação da Lei de Imprensa pode tornar inviável direito de resposta**. <http://www.conjur.com.br/2009-mai-04/revogacao-lei-imprensa-tornar-inviavel-direito-resposta>. Consultor Jurídico, acessado em 6/6/10.

SILVÉRIO, Alessandra. **Jornalismo: uma questão de ética**. Disponível em <http://www.mnemocine.com.br/aruanda/eticajornalistica.htm>. Acesso em 05/01/2011.

http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Fonte: Fenaj – Federação Nacional dos Jornalistas, acessado em 6/6/10.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm

ANEXO I

Novo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros aprovado em agosto de 2007 e divulgado em 17/09/2007

Capítulo I - Do direito à informação

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

IV - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não-governamentais, é uma obrigação social.

V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Capítulo II - Da conduta profissional do jornalista

Art. 3º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Art. 5º É direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte.

Art. 6º É dever do jornalista:

I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II - divulgar os fatos e as informações de interesse público;

III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;

IV - defender o livre exercício da profissão;

V - valorizar, honrar e dignificar a profissão;

VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha;

VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação;

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas;
 X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;

XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria;

XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente;

XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º O jornalista não pode:

I - aceitar ou oferecer trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial, a carga horária legal ou tabela fixada por sua entidade de classe, nem contribuir ativa ou passivamente para a precarização das condições de trabalho;

II - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;

III - impedir a manifestação de opiniões divergentes ou o livre debate de idéias;

IV - expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;

V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

VI - realizar cobertura jornalística para o meio de comunicação em que trabalha sobre organizações públicas, privadas ou não-governamentais, da qual seja assessor, empregado, prestador de serviço ou proprietário, nem utilizar o referido veículo para defender os interesses dessas instituições ou de autoridades a elas relacionadas;

VII - permitir o exercício da profissão por pessoas não-habilitadas;

VIII - assumir a responsabilidade por publicações, imagens e textos de cuja produção não tenha participado;

IX - valer-se da condição de jornalista para obter vantagens pessoais.

Capítulo III - Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressaltadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da

divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

IV - informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínios ou promoções;

V - rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotomontagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;

VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

VII - defender a soberania nacional em seus aspectos político, econômico, social e cultural;

VIII - preservar a língua e a cultura do Brasil, respeitando a diversidade e as identidades culturais;

IX - manter relações de respeito e solidariedade no ambiente de trabalho;

X - prestar solidariedade aos colegas que sofrem perseguição ou agressão em consequência de sua atividade profissional.

Capítulo IV - Das relações profissionais

Art. 13. A cláusula de consciência é um direito do jornalista, podendo o profissional se recusar a executar quaisquer tarefas em desacordo com os princípios deste Código de Ética ou que agridam as suas convicções.

Parágrafo único. Esta disposição não pode ser usada como argumento, motivo ou desculpa para que o jornalista deixe de ouvir pessoas com opiniões divergentes das suas.

Art. 14. O jornalista não deve:

I - acumular funções jornalísticas ou obrigar outro profissional a fazê-lo, quando isso implicar substituição ou supressão de cargos na mesma empresa. Quando, por razões justificadas, vier a exercer mais de uma função na mesma empresa, o jornalista deve receber a remuneração correspondente ao trabalho extra;

II - ameaçar, intimidar ou praticar assédio moral e/ou sexual contra outro profissional, devendo denunciar tais práticas à comissão de ética competente;

III - criar empecilho à legítima e democrática organização da categoria.

Capítulo V - Da aplicação do Código de Ética e disposições finais

Art. 15. As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas, apreciadas e julgadas pelas comissões de ética dos sindicatos e, em segunda instância, pela Comissão Nacional de Ética.

§ 1º As referidas comissões serão constituídas por cinco membros.

§ 2º As comissões de ética são órgãos independentes, eleitas por voto direto, secreto e universal dos jornalistas. Serão escolhidas junto com as direções dos sindicatos e da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), respectivamente. Terão mandatos coincidentes, porém serão votadas em processo separado e não possuirão vínculo com os cargos daquelas diretorias.

§ 3º A Comissão Nacional de Ética será responsável pela elaboração de seu regimento interno e, ouvidos os sindicatos, do regimento interno das comissões de ética dos sindicatos.

Art. 16. Compete à Comissão Nacional de Ética:

I - julgar, em segunda e última instância, os recursos contra decisões de competência das comissões de ética dos sindicatos;

II - tomar iniciativa referente a questões de âmbito nacional que firam a ética jornalística;

III - fazer denúncias públicas sobre casos de desrespeito aos princípios deste Código;

IV - receber representação de competência da primeira instância quando ali houver incompatibilidade ou impedimento legal e em casos especiais definidos no Regimento Interno;

V - processar e julgar, originariamente, denúncias de transgressão ao Código de Ética cometidas por jornalistas integrantes da diretoria e do Conselho Fiscal da FENAJ, da Comissão Nacional de Ética e das comissões de ética dos sindicatos;

VI - recomendar à diretoria da FENAJ o encaminhamento ao Ministério Público dos casos em que a violação ao Código de Ética também possa configurar crime, contravenção ou dano à categoria ou à coletividade.

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único - Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Art. 18. O exercício da representação de modo abusivo, temerário, de má-fé, com notória intenção de prejudicar o representado, sujeita o autor à advertência pública e às punições previstas neste Código, sem prejuízo da remessa do caso ao Ministério Público.

Art. 19. Qualquer modificação neste Código só poderá ser feita em congresso nacional de jornalistas mediante proposta subscrita por, no mínimo, dez delegações representantes de sindicatos de jornalistas

http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf

Fonte: Fenaj – Federação Nacional dos Jornalistas, acessado em 6/610

ANEXO II

“Cobertura especial – Seminário Crime Organizado, direto da Emerj - 12/05/2009

Legislação brasileira é ruim no que diz respeito à infiltração de agentes em processos de investigação

Por não garantir segurança a policiais e agentes de inteligência, o recurso, usado com frequência no exterior, é raro no país, afirmou juíza.

A infiltração é um dos meios extraordinários de investigação que podem ser utilizados em casos de crime organizado. Entretanto, segundo Ana Paula Vieira de Carvalho, juíza titular da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, raramente é uma medida usada durante as investigações brasileiras. “O brasileiro não está acostumado com tal medida e, além disso, a legislação em vigor praticamente repete a Lei 9.034 de 1995 que já não abordava o assunto adequadamente. Ela não dá segurança quanto aos efeitos e quanto aos próprios mecanismos de ação”, disse hoje Ana Paula, durante o Seminário Crime Organizado, que está sendo realizado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

Esse mecanismo que, segundo a juíza, pode ser executado por um agente policial ou por um agente de inteligência, consiste na utilização de identidade falsa para enganar o investigado através da conquista de sua confiança. “Justamente por se tratar de um ato que se baseia no “engano” – o que viola direitos fundamentais – autorizado pelo Estado, é que necessita de um cuidado especial”, explica.

Ela alertou que “por exemplo, na legislação brasileira não há informação sobre o ingresso do agente na residência dos investigados. Dessa forma, recomenda-se que o juiz expresse essa circunstância quando for avaliar a autorização para realização desse recurso”. Além disso, Ana Paula destacou outras questões que precisam ser previamente estabelecidas durante autorização judicial, uma vez que também não consta da legislação, por exemplo, a definição prévia de um prazo que pode incluir um adendo para possíveis prorrogações e estipulação do alcance que a investigação terá.

A questão do alcance é muito importante, pois como lembrou a juíza “muitas vezes, o agente para ganhar a confiança dos investigados e não despertar desconfiança sobre sua identidade verdadeira poderá ser envolvido em atos criminosos”. Nesse sentido, ela destacou que é importante definir até que ponto ele poderá se envolver sem que seja responsabilizado judicialmente. A magistrada ressaltou que atos como homicídio e tortura são exemplos de crimes que não podem ser praticados pelo agente durante um disfarce.

Segundo Ana Paula, questões relacionadas ao uso de possíveis provas reveladas na investigação também devem ser regulamentadas. “Muitas vezes, o agente consegue gravações com confissões dos investigados. Entretanto, esse material foi produzido sem o conhecimento do investigado e sem que ele tivesse seus direitos expostos. Esse tipo de

coisa, se não for previamente esclarecido, pode ser utilizado mais tarde pela defesa para questionar a validade das provas”, disse.

A juíza também destacou a importância de manter a identidade do agente em sigilo para assegurar a segurança do profissional. “Legislações europeias, principalmente, a alemã e a espanhola, são muito desenvolvidas com relação às infiltrações. É imprescindível que o nosso legislador discipline essa medida aqui no país, caso contrário, dificilmente tornaremos o uso desse recurso mais frequente”, considerou.

Delação premiada

Outra ferramenta que pode ser utilizada na investigação de um crime organizado é a delação premiada. Entretanto, segundo Sérgio Moro, juiz Federal da 4ª Região/Paraná, é preciso primeiramente despir-se de preconceito para não encarar o delator como um Judas. “Não é preciso ter simpatia pelo delator, mas é preciso, muitas vezes, resistir ao desejo de aplicar-lhe uma pena maior do que aos demais criminosos”, disse.

A delação premiada é uma estratégia importante, pois, segundo o magistrado, traz informações que só poderiam ser conseguidas com pessoas que estão dentro do crime. “Ela é uma necessidade decorrente das características da sociedade contemporânea”, considerou. Mas, para que seja usada em processos judiciais é necessária a adoção de algumas medidas. Antes de tudo, Sérgio lembrou que é preciso avaliar bem se essa ferramenta é realmente necessária à investigação e ainda destacou que “só se usa a delação premiada com ‘peixe pequeno’ para pegar ‘peixe grande’”.

Nesse sentido, ele destacou algumas regras: nunca confiar em um criminoso; só conceder o benefício após obter o que deseja; manter uma relação transparente com o delator e não discutir aspectos da investigação com ele. Além disso, ressaltou que é fundamental que seja possível colher provas que assegurem o que o delator informa, uma vez que, apenas a palavra dele não é suficiente para acusar alguém.

Além de afirmar que a maioria das regras mencionadas não está na Constituição, questionou a eficácia prática do sistema. “Todos nós conhecemos a pouca eficiência da justiça criminal brasileira com relação a crimes de ‘colarinho branco’”, disse.”